



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03/2013 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.736/2013, que *dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.*

**Autor: Poder Executivo**  
**Relator: Deputado Robério Negreiros**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.736/2013, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana (SLU) do Distrito Federal, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos termos do art. 1º do Projeto.

O art. 2º estabelece a promoção do gerenciamento dos serviços de limpeza urbana como missão do SLU, devendo, na gestão dos resíduos sólidos, observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O art. 3º determina ser finalidade do SLU a gestão da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos de que tratam as Leis Federais 11.445/2007 e 12.305/2010 no âmbito do Distrito Federal e dos municípios com os quais o GDF mantenha, para o mesmo fim, contratos e termos correlatos. O parágrafo único deste artigo define as atividades a serem desenvolvidas pelo SLU, no intuito de atender à finalidade descrita no *caput*.

O art. 4º contempla as competências do SLU, enquanto o art. 5º propõe a sua estrutura administrativa.

O art. 6º extingue todos os cargos de natureza especial, os cargos comissionados e as funções gratificadas que atualmente compõem a estrutura administrativa do SLU, ao passo que o art. 7º cria os cargos e funções de mesma natureza, conforme descritos no Anexo Único do Projeto.

O art. 8º determina que sejam definidas no regulamento: as competências das unidades orgânicas e dos órgãos de deliberação coletiva e as atribuições dos ocupantes dos cargos do SLU.

O art. 9º assevera que os atos omissivos e comissivos do Diretor-Geral são equiparados aos de Secretário de Estado do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Administração Pública, argumenta-se que a estrutura vigente, por força da Lei nº 4.518, de 2010, está defasada e não atende mais as necessidades do órgão, apresentando-se insuficiente para monitorar e fiscalizar o serviço de limpeza urbana terceirizado.

Aduz ainda que o Projeto em tela é o resultado de Grupo de Trabalho composto pela Secretaria de Governo, Secretaria de Administração Pública e o SLU, formado para apresentar uma revisão do plano de carreira dos servidores, assim como uma proposta de reestruturação do SLU.

Registra-se também que o SLU passou por grandes mudanças em suas funções, quando da terceirização da execução da limpeza pública ocorrida em 1999, o que provocou a alteração de sua função primordial, de executor do serviço da limpeza urbana para gestor da política integrada de resíduos sólidos, com privilégio para ações de reaproveitamento e reciclagem do lixo. Tais mudanças é que justificam a apresentação de uma proposta de reestruturação do SLU com novas competências e atribuições.

O Projeto tramita em regime de urgência na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-B, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.736/2013, de autoria do Poder Executivo, propõe a reestruturação do Serviço de Limpeza Urbana (SLU) do Distrito Federal, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

É de conhecimento geral que o SLU passou por grandes mudanças em suas funções, quando ocorreu a terceirização da execução da limpeza pública em 1999. Desde então, sua função primordial foi alterada, de executor do serviço da limpeza urbana para gestor da política integrada de resíduos sólidos. Compreende-se,

portanto, que haja a necessidade de reestruturar a entidade autárquica para adequar-se a essa nova realidade, com reflexos em suas competências e atribuições.

É nesse sentido que o art. 3º do Projeto determina ser finalidade do SLU a **gestão da limpeza urbana** e o manejo dos resíduos sólidos, enquanto o art. 2º da Lei nº 4.518, de 2010, que atualmente prevê a estrutura do SLU, determina ser finalidade desta autarquia a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Considera-se também meritória a disposição do art. 2º do Projeto que estabelece que o SLU, na gestão dos resíduos sólidos, deve observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Entende-se, por fim, que a reestruturação do SLU contida na Proposição em análise possibilita a esta entidade aprimorar as suas funções principais de gestor da política integrada de resíduos sólidos e de monitoramento e fiscalização do serviço de limpeza urbana terceirizado.

Por esses motivos, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.736/2013, no âmbito desta Comissão, na forma do parecer da CCJ.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
**Presidente**

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**Relator**

